



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

43

21.9.90

D.J. 26.10.90
IMPRINTA Nº 1600 - 1

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 356-9 - DISTRITO FEDERAL
(Medida Cautelar)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A: Vencimentos: isonomia, vinculação e teto.

Polícia Civil do Estado de Rondônia: lei estadual que estabelece (1) diferença máxima entre a maior e a menor remuneração do grupo ocupacional e (2) submete as vantagens pessoais ao teto do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Arguição de inconstitucionalidade, à luz dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, CF: suspensão liminar deferida.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 4 de agosto de 1989, do Estado de Rondônia, bem assim, no art. 5º da referida Lei as expressões: "e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço".

Brasília, 21 de setembro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

SERVILÍZADA DEPTERICE

DEPARTAMENTO



21.9.90

Supremo Tribunal Federal

Tribunal Pleno

118

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 356-9 - DEFECTO FISCAL
(Medida Cautelar)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Sr. Governador do Estado de Rondônia propõe ação direta de inconstitucionalidade do art. 4º e seu parágrafo único, e da expressão "*e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço*", contida no art. 5º, todos da LC estadual 27, de 4.8.89, com pedido de sua suspensão liminar.

2. As primeiras disposições questionadas tem a seguinte redação:

"Art. 4º - A menor remuneração do Grupo ocupacional Polícia Civil não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da maior remuneração paga aos membros do referido grupo.

Parágrafo único - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil se fará por Lei, de forma a manter esta diferença entre a menor e a maior remuneração".

3. Alega o autor cuidar-se de vinculação vedada no art. 37, XIII, da Constituição da República, por isso que não compreendida nas exceções por ele mesmo ressalvadas.



4. Já o art. 5º preceitua:

"A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

5. Aqui a inicial sustenta que a inclusão das "vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço", no teto do art. 37, XI, afronta a parte final do art. 39, § 1º, da Constituição.

6. Em prol da concessão da liminar, aduz-se (f. 5):

"A malfadada vinculação de salário de outra categoria com a de Delegado de Polícia, além de inconstitucional onera consubstancialmente o Tesouro Estadual, de vez que a remuneração daqueles que reveste-se de características próprias, pela disposição do artigo 241, da Constituição Federal e poderá desencadear um processo de vinculação de conseqüências imprevisíveis para o erário.

Por outro lado, o disposto no artigo 5º, impede que servidores pareaçam vantagens de caráter individual se essas, somadas à remuneração, extrapolem o teto de Secretário de Estado, o que lhes é assegurado



pele § 1º, do artigo 3º, da Carta Magna. A concessão da medida liminar é, pois, imperiosa e se impõe no resguardo da ordem econômica e constitucional".

Submeto ao Plenário o pedido cautelar.

É o relatório.

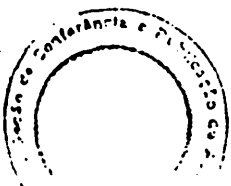
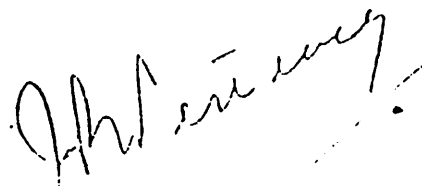
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): O resumo dos fundamentos da arguição, feito no relatório, evidencia a plausibilidade jurídica do pedido.

2. Por outro lado, a complexidade e as aparentes incongruências da disciplina constitucional da remuneração do funcionalismo público, particularmente, com relação às vedações e imposições de vínculos de diversa ordem entre os vencimentos a atribuir a cargos diferentes, tem aconselhado, em casos similares, a suspensão cautelar de preceitos locais a respeito, até que se forme a jurisprudência da Corte.

Defiro a liminar.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

ADIn 356-9 - DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Adv.: Aliete Alberto Matta Morhy). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 4 de agosto de 1989, do Estado de Rondônia, bem assim, no art. 5º da referida Lei as expressões: "e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço". Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Cêlio Borja. Plenário, 21.09.90.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Arnaldo da Fonseca, substituto.



[Handwritten Signature]
Hércules Bonifácio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Lei Complement. 27

ADIN nº 356

Ref. Min. Sepúlveda Pertuze

100710 016901

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 103, Inciso V, da Constituição Federal, assistido pela Procuradora Geral do Estado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, do artigo 4º e seu parágrafo único e a expressão "e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço", contido no artigo 5º, da Lei Complementar nº 27, de 4 de agosto de 1.989, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. A Lei Complementar nº 27, de 4 de agosto de 1.989, que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegado de Polícia do Estado e dá outras providências", teve o seu artigo 4º e parágrafo Único vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por estarem evados de inconstitucionalidade. Inobstante, a Augusta



GÓVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-02-

Assembléia Legislativa derrubou o citado veto e promulgou-os, os quais são objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

2. Dispõe o artigo e o parágrafo único impugnado:

Art. 4º. A menor remuneração do Grupo Ocupacional da Polícia Civil não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da maior remuneração paga aos membros do referido grupo.

Parágrafo Único: o escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil se fará por lei de forma a manter esta diferença entre a menor e maior remuneração.

3. O Inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, ressalvadas as exceções contidas na própria Lei Maior, que não se aplicam ao presente caso.

4. Pela Constituição de 1.967, já era defesa a equiparação de remuneração e o mestre PONTES DE MIRANDA, assim manifesta:

.....
"Repetidas vezes exprobamos, nos comentários à Constituição de 1.946 e em pareceres, a prática das vinculações e equiparações.

.....
"Nas legislações federal, estadual e municipal, havia a prática de equiparações parciais, às vezes quase totais e abusivas, entre funcionários públicos que, em suas funções'



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-03-

nada tem de comum. Algumas constituições estaduais reagiram contra isso. Agora, a Constituição de 1.967, artigo 98, parágrafo único, veda a equiparação por lei em se tratando de remuneração.

.....

"Se a lei vinculou ou equiparou para efeito de remuneração é nula. O interessado, inclusive a entidade estatal, pode alegá-lo, ativa ou passivamente" (IN "Comentários à Constituição de 1.967 - 3ª Edição - tomo III, p. 481/3).

5. A Carta Magna em vigência, proíbe expressamente a vinculação de vencimentos. A Constituição Estadual, tem seu poder constituinte derivado e por isso mesmo, subordinado e, em consequência condicionado aos limites impostos pela Lei Maior, vedando esta, aquela não pode conceder.

6. Logo, a equiparação de que é mensageiro o artigo 4º e seu parágrafo único, é inconstitucional, na medida em que atrela a remuneração dos ocupantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil ao maior vencimento, que é a de Delegado de Polícia.

7. De outra parte, a expressão: "e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço", contido no artigo 5º, da lei ora impugnada, também é manifestamente inconstitucional, eis que confronta com o § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, quando submete o teto salarial e remuneratório, as vantagens de caráter individual, entre outras e expressamente, a gratificação adicional por tempo de serviço, ressalvadas no dispositivo constitucional acima citado.

8. Consigne-se que a expressão contida no referido dispositivo legal, ora impugnada, embora não tenha sido objeto de veto pelo Poder Executivo, é, à evidência, inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 04 -

-nal.

DA MEDIDA LIMINAR.

9. A malfadada vinculação de salário de outra categoria com a de Delegado de Polícia, além de inconstitucional onera consubstancialmente o Tesouro Estadual, de vez que a remuneração daqueles que reveste-se de características próprias, pela disposição do artigo 241, da Constituição Federal e poderá desencadear um processo de vinculação de consequências imprevisíveis para o erário.

10. Por outro lado, o disposto no artigo 5º, impede que servidores percebam vantagens de caráter individual se essas, somadas à remuneração, extrapolem o teto de Secretário de Estado, o que lhes é assegurado pelo § 1º, do artigo 39, da Carta Magna. A concessão da medida liminar é, pois, imperiosa e se impõe no resguardo da ordem econômica e constitucional.

11. Com fundamento na legislação invocada, presente os pressupostos da periculum in mora e para a manutenção do fumus boni iuri, requerer-se a procedência da ação, com a concessão da liminar pleiteada, para o efeito de suspender a eficácia do artigo 4º e seu parágrafo único e a expressão "e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço", da Lei Complementar nº 27/89, por ser de direito.

Termos em que, D.R. e A., esta com os inclusos documentos que a instruem, deixando de atribuir o valor à causa por se tratar de valor inestimável.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-05-

Nestes termos,

P. Deferimento.

De Porto velho p/ Brasília, 20 de agosto de
1990.

Jerônimo Garcia de Santana
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aliete Alberto Matta Morhy
ALIE TE ALBERTO MATTA MORHY
PROCURADORA GERAL DO ESTADO.